

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.124, DE 2019

Altera o Art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, definindo a natureza das instituições comunitárias nos diversos níveis de ensino.

Autora: Deputada CHRIS TONIETTO

Relator: Deputado DR. JAZIEL

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Deputada Chris Tonietto, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), com o objetivo de definir a natureza das instituições comunitárias nos diversos níveis de ensino.

Na justificação, a autora argumenta que embora as instituições de ensino comunitárias estejam elencadas entre as categorias administrativas educacionais previstas na LDB, o dispositivo legal que traz sua previsão teria deixado de registrar a definição jurídica dessas entidades. Ressalta, a respeito, que:

“em que pese os incisos I e II do artigo 19 apresentarem definições das formas administrativas ali previstas, o mesmo não ocorre no inciso III, deixando o dispositivo, por conseguinte, de adotar o melhor estilo de redação legislativa. Assim, no intento de aprimorar a técnica redacional da legislação em vigor, altera-se a redação do inciso III (e, por consequência, do parágrafo 1º) do dispositivo para sua integração aos demais elementos componentes do artigo 19. Essa alteração – além de promover melhor técnica legislativa – visa garantir a segurança jurídica das instituições já existentes e que foram constituídas durante a vigência de redações anteriores da Lei de Diretrizes e Bases, promovendo, assim, valor consagrado pela Constituição Federal e pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.”



* CD242073218200*

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Educação, em reunião realizada no dia 13 de setembro de 2023, aprovou o Projeto de Lei nº 6.124, de 2019, nos termos do voto do Relator, Deputado Capitão Alden, com substitutivo. A necessidade do substitutivo foi assim justificada:

(...) observamos que há em vigor a Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que "Dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior – ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências". Nela nos inspiramos para dar uma definição mais precisa de instituições comunitárias – sem prescindir dos elementos trazidos pela nobre autora.

Ademais, optamos pela supressão do termo "cooperativas", incluído pela autora no conceito de entidades comunitárias, conforme o inciso III do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB. A inclusão das cooperativas educacionais no rol das entidades comunitárias causaria insegurança jurídica, uma vez que, a partir da definição, qualificação, prerrogativas e finalidades, verificou-se que as características dessas organizações são incompatíveis com o modelo societário cooperativo, disciplinado na Lei nº 5.764/1971, lei do cooperativismo.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da matéria.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e segue o rito ordinário de tramitação (RICD, art. 151, III).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2024-17496



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.124, de 2019.

No exame da **constitucionalidade formal**, é analisada a compatibilidade da proposição com as regras constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis e de reserva de espécie normativa.

No tocante à competência legislativa, o Projeto de Lei nº 6.124, de 2019, alinha-se com o disposto no art. 22, XXIV, da Constituição da República, que atribui competência privativa à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, a matéria abordada pela proposição em análise não tem iniciativa legislativa constitucionalmente reservada a uma pessoa ou órgão específico, motivo pelo qual não se vislumbra inconstitucionalidade relacionada à origem parlamentar da iniciativa. Ainda sob a ótica formal, como a Constituição Federal não reservou espécie normativa específica para o tratamento da matéria em análise, a inovação na ordem jurídica por meio de lei ordinária mostra-se compatível com o arcabouço constitucional.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade formal da proposição em análise.

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material**, afere-se a harmonia de conteúdo entre a proposição e a Constituição da República. Com base nessa perspectiva substantiva, não identificamos nenhum confronto do conteúdo expresso pelo projeto de lei com os princípios e regras constitucionais.

Na verdade, deve-se reconhecer que a matéria em análise reforça normas fundamentais consignadas na Lei Maior, em especial o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de redução das desigualdades



sociais e regionais e a valorização do direito social à educação como direito de todos e dever do Estado. Compatibiliza-se, ademais, com a responsabilidade constitucional atribuída à União, Estados, Distrito Federal e Municípios de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, nos termos do art. 23, V, da Carta de 1988.

Atesta-se, assim, a **constitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei nº 6.124, de 2019 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.

Em relação à **juridicidade**, as proposições conciliam-se com as regras jurídicas e com os princípios gerais do direito que informam o ordenamento jurídico brasileiro, sendo, portanto, jurídicas.

A esse respeito, importa salientar que o substitutivo aprovado pela Comissão de Educação logrou harmonizar a proposta original aos termos da legislação que já disciplina a definição das Instituições Comunitárias de Educação Superior – ICES (Lei nº 12.881, de 2013), de forma a se utilizar dos critérios ali estabelecidos em relação também para as instituições comunitárias dos demais níveis de ensino. Na mesma linha, ao excluir as cooperativas educacionais do rol das entidades comunitárias, o substitutivo da Comissão de Educação sanou potencial incompatibilidade que poderia ser criada, considerando que essas organizações não se acomodariam ao modelo societário cooperativo, disciplinado na Lei nº 5.764/1971.

Tais medidas, por promoverem a necessária sistematização, coerência e unicidade do sistema jurídico em vigor, prestigiam a organicidade, aspecto que integra o conceito de juridicidade¹.

No que se refere à **técnica legislativa**, as proposições se adequam ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Com relação à redação, há apenas um pequeno erro de concordância no texto do §3º do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, o qual poderá ser sanado na elaboração da redação final.

¹ OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502897/TD151-LucianoHenriqueS.Oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 3 dez. 2024.



Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação** do Projeto de Lei nº 6.124, de 2019, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DR. JAZIEL
Relator

2024-17496



* C D 2 2 4 2 0 7 3 2 1 8 2 0 0 *

